



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

INDICAÇÃO Nº 3059/2023

Elaboração de projeto de lei ou decreto que institui o cadastro de portadores de fibromialgia e conseqüentemente a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPAF), no âmbito do município de Araraquara, e dá outras providências.

Indico ao senhor Prefeito Municipal, após diálogos prévios com a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria dos Direitos Humanos, a Secretaria de Justiça e o Gabinete do Prefeito, a necessidade de elaborar um projeto de lei ou decreto que institua a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPAF) e garanta direitos preferenciais para essas pessoas no município.

Sugestão para o texto:

Art. 1º Criação do Cadastro Municipal de Portadores de Fibromialgia e conseqüentemente da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPAF) que será organizada e expedida no âmbito do município de Araraquara, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A CIPAF será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico que indique o diagnóstico de Fibromialgia, conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e conterá as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3cm x 4cm (três por quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - identificação da unidade da Federação (São Paulo), do município de Araraquara e do órgão expedidor com a assinatura do gestor público responsável.

Art. 3º A CIPAF terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com Fibromialgia em todo o território nacional, notadamente no município de Araraquara.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Ademais, anexo à esta indicação, Lei Ordinária da cidade de Itaquaquetuba, SP, com objeto similar.

A Fibromialgia é uma condição crônica que provoca dores intensas em diferentes partes do corpo, fadiga, distúrbios do sono e do humor, além de problemas



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

cognitivos, afetando significativamente a qualidade de vida dos portadores. Embora seja considerada uma doença pela Organização Mundial da Saúde desde 1992, existe um grande desconhecimento na rede pública de saúde acerca dessa condição, o que gera uma lentidão na resolução de questões relacionadas ao diagnóstico e ao tratamento adequado.

Nos últimos meses, nosso gabinete realizou um levantamento que identificou mais de 200 portadores de Fibromialgia em nossa cidade, apenas um indicativo da presença significativa dessa condição entre nossa população. Além disso, o crescimento de casos tem aumentado exponencialmente, o que torna ainda mais urgente a necessidade de medidas que garantam a inclusão e o respeito aos direitos desses cidadãos.

A criação de uma Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do município de Araraquara representa uma importante medida de inclusão social e respeito aos direitos desses cidadãos. Com esse documento, espera-se proporcionar um tratamento mais adequado e eficaz, bem como assegurar o cumprimento de seus direitos, em especial, o acesso preferencial a serviços públicos e privados, em analogia ao que ocorre com as pessoas portadoras de deficiências.

A sugestão de que tal protocolo seja executado pela Secretaria da Saúde, vem da questão de que muitos funcionários da rede de saúde municipal desconhecem a condição, muitas vezes falhando nos encaminhamentos adequados aos portadores, a criação do cadastro dentro desta secretaria promoveria de forma orgânica a educação da equipe.

Além disso, vale mencionar que tramita na Câmara Federal dos Deputados, o Projeto de Lei 598/23 considera a fibromialgia como deficiência para todos os efeitos legais, e obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a fornecer gratuitamente medicamentos para tratar a doença e também o tratamento preferencial, considerando que é muito difícil aos portadores permanecer na mesma posição ao mesmo tempo.

Araraquara, que sempre foi pioneira em tantas políticas públicas positivas, tem agora a oportunidade de ser também nesta causa, reforçando nosso compromisso com a inclusão e a equidade. Desta forma, solicita-se ao Poder Executivo a elaboração de projeto de lei e/ou decreto que institua a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPAF), em consonância com as propostas aqui apresentadas proporcionando assim aos portadores desta terrível condição mais dignidade e condições de bem-estar.

Agradeço a atenção dispensada e rogo, em nome de todos portadores dessa terrível condição, que tal indicação seja implementada.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 30 de maio de 2023.

LUNA MEYER



Itaquaquecetuba-SP

Legislação Digital

LEI Nº 3.638, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Determina a obrigatoriedade de atendimento preferencial à pessoa com fibromialgia no Município de Itaquaquecetuba, cria a sua identificação e, dá outras providências.

Eduardo Boigues Querosz, **Prefeito do Município de Itaquaquecetuba**, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 43, inciso II, da [Lei Orgânica do Município](#), faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos municipais, as empresas públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as empresas privadas, especialmente, as prestadoras de serviços de saúde, educação e assistência social, obrigados a dispensar atendimento preferencial durante todo o horário de expediente à pessoa com fibromialgia, devidamente identificada, que passa a contar com as mesmas prerrogativas dispensadas aos portadores de deficiências, idosos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

Parágrafo único. No Município de Itaquaquecetuba, a pessoa diagnosticada com fibromialgia e devidamente identificada na forma desta Lei, goza dos mesmos direitos assegurados à pessoa com deficiência, especialmente, a utilização de vaga de estacionamento e a isenção de que trata a [Lei nº 2.113, de 08 de fevereiro de 2002](#).

Art. 2º Fica criada a identificação da pessoa com fibromialgia, por meio da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CIPAF e do Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CPAF, expedidos pela Administração Municipal, mediante comprovação por Laudo Médico, atestando o diagnóstico e que deverá conter, dentre outros elementos, o Código Internacional da Doença (CID) e ser subscrito por médico especialista.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CIPAF será expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, numerada sequencialmente, de modo a possibilitar a contagem e a estatística das pessoas acometidas pela doença no Município e conterá:

I - nome completo do interessado;

II - filiação, data de nascimento, número da carteira de identidade civil (RG), número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado compatível com o aplicativo WhatsApp e endereço eletrônico (E-mail)

III - fotografia no formato 3x4, assinatura do portador da CIPAF, do servidor responsável pela expedição, data da expedição e data de validade.

Art. 4º O Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CPAF, será expedido pela Secretaria Municipal de Transportes, a partir dos dados da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CIPAF, contendo o mesmo número e conterá:

I - nome completo do interessado;

II - número do CPAF, que deve ser o mesmo número do CIPAF;

III - número da carteira de identidade civil (RG);

IV - assinatura do servidor responsável pela expedição;

V - data da expedição;

VI - data de validade.

Art. 5º A primeira vida da Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CIPAF e do Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CPAF, serão expedidos sem custo para o contribuinte, mediante requerimento único, devidamente preenchido e assinado pelo interessado e, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da carteira de identidade civil (RG);

II - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), exceto se o número já constar do RG;

III - cópia do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

IV - cópia de Laudo Médico, expedido por médico especialista, que contenha, dentre outros elementos, o código CID (Código Internacional de Doença) com diagnóstico de pessoa acometida por fibromialgia;

V - cópia de exame médico que identifique o tipo sanguíneo;

VI - cópia de comprovante do endereço residencial;

VII - número de telefone do identificado compatível com o aplicativo WhatsApp;

VIII - endereço eletrônico (E-mail);

IV - fotografia no formato 3x4.

§ 1º Ao requerer a expedição de CIPAF e do CPAF, o interessado autoriza que o Município de Itaquaquecetuba e os seus órgãos lhe notifique e ou lhe intime através do aplicativo WhatsApp e ou do E-mail cadastrados, sendo de sua responsabilidade manter atualizados estes dados perante o Município de Itaquaquecetuba, sem prejuízo de acompanhar as notificações e intimações feitas através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaquaquecetuba.

§ 2º Os documentos que instruírem o requerimento de que trata **caput** deste artigo, deverão ser juntados em cópias legíveis, autenticadas

em Cartório e ou, certificada a sua autenticidade pelo servidor público que lhes receber.

§ 3º A Carteira de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CIPAF e o Cartão de Identificação da Pessoa Acometida pela Fibromialgia - CPAF, terão validade de 02 (dois) anos e serão renovados com o mesmo número da Carteira e do Cartão anterior, atualizando-se apenas os dados cadastrais, mediante requerimento administrativo do interessado, instruído com os documentos exigidos para a emissão da primeira via.

§ 4º O requerimento de renovação tramitará no processo administrativo pelo qual foram solicitadas as primeiras vias ou será a ele apensado.

§ 5º No caso de perda ou extravio do CIPAF ou CPAF, serão emitidas segundas vias, mediante pagamento de uma taxa a ser definida por Decreto do Poder Executivo.

§ 6º O requerimento para a emissão da segunda via tramitará no mesmo processo administrativo que expediu as primeiras vias dos documentos ou será a ele apensado.

Art. 6º O servidor de órgão público municipal que descumprir o disposto nesta Lei, incorre na violação do dever funcional descrito no art. 152, inciso XIV, da [Lei Complementar nº 64/2002](#).

Art. 7º As empresas públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as empresas privadas, especialmente, as prestadoras de serviços de saúde, educação e assistência social que descumprirem o disposto nesta Lei incorrem em infração postural e se sujeitarão às penalidades descritas na [Lei nº 762, de 03 de março de 1982](#) e alterações.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, em 30 de agosto de 2022, 461º da Fundação da Cidade e 68º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Eduardo Boigues Queroz
Prefeito

Rosa Maria Pastrí
Secretária de Assuntos Jurídicos

Marcelo Barbosa da Silva
Secretário de Governo
Secretário de Obras

Mário Toyama
Secretário de Administração e Modernização
Secretário de Finanças e Contabilidade

Claudia Braz Marzagão
Secretária de Desenvolvimento Social

Ariana Julião Ramos
Secretária de Saúde

Registrado na Secretaria de Administração e Modernização e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaquaquecetuba.

Mario Toyama
Secretário de Administração e Modernização

* Este texto não substitui a publicação oficial.